



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601056-87.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601056-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCOS VENICIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS
DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS VENICIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADE. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS DE CAMPANHA - CEC - ELEIÇÕES 2022. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 455,00). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MARCOS VENICIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de devolução do montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARCOS VENICIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC - Eleições 2022 deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 9991547.
3. A avaliação preliminar constatou: a) omissões de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019); b) ausência de comprovação de despesa relativa ao fornecedor IVANCILDO SILVA DO NASCIMENTO ME (Nota Fiscal nº 427), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), paga com recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contrariando o disposto nos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019; c) ausência de declaração de gastos com a contratação de pessoal para militância, o que pode ensejar omissão de despesas com pessoal, contrariando o disposto no art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019; d) ausência de registro no SPCE de doações estimáveis em dinheiro, referentes a materiais gráficos, realizadas para outros candidatos, os quais se veem destacados no campo "Descrição do Serviço" constante da NF nº 435, conforme disposto no art. 7º, §10, da Res. TSE nº 23.607/2019, ainda que observado que fora confeccionado material gráfico entre o Prestador de Contas e o candidato à Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, consoante indica NF no id. 9936442; e) ausência de detalhamento adequado de recursos estimáveis em dinheiro, especificamente quanto ao veículo Nissan Frontier XE, doado pelo próprio candidato, em descumprimento ao que preceitua o art. 53, I, d, da Res. TSE nº 23.607/2019, necessitando, assim, o aperfeiçoamento das informações relativas ao motorista contratado para dirigir o veículo, o documento de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo atualizado, bem como despesas com combustíveis e avaliação realizada em atenção aos preços praticados pelo mercado; f) no campo "Resultado Final" localizado no subitem 7.2.1. do Extrato da Prestação de Contas Final, o registro do valor negativo de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais) referente à Sobra de Recursos do FEFC.
4. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. O candidato ficou-se inerte, ainda que regularmente efetivada a intimação para manifestação.
6. Remetidos os autos à Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC - Eleições 2022, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 9995423, em que opinou pela desaprovação das contas do candidato, em razão da impropriedade elencada no subitem 3.3 e das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3.1,

3.2 e 3.4 do referido Parecer, que, analisadas em conjunto, trariam prejuízo à regularidade das contas apresentadas.

7. Diante disso, sugeriu a unidade técnica deste Tribunal, para além da desaprovação das contas: a) a determinação de devolução pelo candidato ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 6.614,00 (seis mil seiscentos e catorze reais) atualizado, em razão das irregularidades identificadas nos itens 1 e 2, sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente aos recursos do FEFC não comprovados e R\$ 614,00 (seiscentos e catorze reais) referente aos recursos de Fonte Vedada, nos termos do §4º, do art. 31 c/c os §§1º e 2º do art. 79, da Res. TSE nº 23.607/2019; e b) que fosse concedida vistas ao interessado para providenciar a regularização da representação nos autos, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, na forma do disposto no art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
8. Intimado, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*.
9. Emitido o Parecer Conclusivo 2 id. 9997668 pela Comissão de Contas de Campanha deste Tribunal, houve ratificação integral do Parecer Conclusivo anterior, em razão da impropriedade e irregularidades constatadas, e, sugeriu-se, em decorrência da ausência de procuração nos autos, que fossem as contas julgadas não prestadas, na forma do disposto no art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
10. Após, o candidato manifestou-se nos autos (id. 10005163), apresentando documentos e esclarecimentos e, ao final, pugnou pela aprovação das contas em comento.
11. Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo 3 id. 10010252, opinando pela desaprovação das contas do candidato, em razão das irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 3.1 e 3.3, que, na visão do setor técnico, comprometem a regularidade das contas.
12. Ainda, em razão das irregularidades dos itens 1.2 e 3.3 daquele Parecer, foi sugerido que: a) fosse determinada ao candidato a devolução ao Erário do valor de R\$ 12.455,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), atualizado, sendo R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referente aos recursos de Fonte Vedada, nos termos do §4º, do art. 31 c/c os §§1º e 2º do art. 79 e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente a RONI, art. 32 da Resolução TSE Nº 23.607/2019; b) fosse concedida vista dos autos ao interessado para providenciar a regularização da representação processual, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, na forma do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
13. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10013058, opinando pela intimação do prestador das contas para regularização da representação nos autos, na mesma linha de sugestão do setor técnico.
14. Assim, foi promovida a intimação do candidato (id. 1001790 para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogado e apresentar a respectiva procuração.
15. Conforme consta da certidão id. 10021878, a procuração id. 10021858 foi apresentada.
16. O Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer id. 10027802 manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela devolução do montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) ao erário, referente à irregularidade apontada no item 1.2 do Parecer Conclusivo 3 id. 10010252.

17. É, em síntese, o relatório.

VOTO

18. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).
19. Constatado que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, acompanhada de esclarecimentos e documentos, os quais foram, em parte, aceitos pelo setor técnico.
20. A SCEP considerou remanescentes, no Parecer Conclusivo 3, as irregularidades elencadas nos itens 1.1, 1.2, 3.1 e 3.3. Em razão das inconsistências constantes dos itens 1.2 e 3.3, sugeriu que fosse determinada ao candidato a devolução ao erário do valor de R\$ 12.455,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), atualizado, sendo, na visão técnica, R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referentes aos recursos de Fonte Vedada, nos termos do art. 31, §4º, c/c os §§1º e 2º do art. 79 e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes a RONI, art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019.
21. Ainda, verificou-se a ausência de procuração nos autos, o que levou esta relatoria a determinar a regular intimação do prestador para tal finalidade.
22. Dito isto, a unidade técnica opinou no sentido de que, quando analisadas em conjunto, as falhas maculam a regularidade das contas como um todo, o que justificaria a sua desaprovação. Nesse ponto, transcrevo o seguinte excerto do Parecer Conclusivo:

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, opinamos pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato eleito **MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS**, em razão das irregularidades elencadas nos itens 1.1; 1.2; 3.1 e 3.3 que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

23. Segundo a SCEP, especificamente quanto às irregularidades indicadas nos itens, constatou-se na contabilidade que as contas tiveram: a) ausência de comprovação do pagamento do serviço referente à nota fiscal nº 06, emitida pelo fornecedor ADLENE TAVARES ALVES, no valor de R\$ 159,00, implicando dívida de campanha não registrada, em desacordo ao art. 53, I, "h" da Resolução TSE nº 23607/2019; b) omissão de despesa referente à nota fiscal nº 5200, emitida pelo fornecedor M A DOS ANJOS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 455,00; c) foram registradas despesas com material impresso, no valor de R\$ 4.681,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e um reais), mas verificada omissão dos serviços de militância para sua consequente distribuição, seja como despesa, seja como doação estimável; d) não foram apresentados documentos que comprovem a propriedade do veículo Nissan Frontier XE, cedido pelo próprio candidato para uso em sua campanha, bem como ausentes as avaliações de preços praticados no mercado.

24. Nesse contexto, diante das falhas informadas nos itens "b" e "d", a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a devolução ao erário do montante de R\$ 12.455,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) atualizado, sendo R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referentes aos recursos de Fonte Vedada, como dispõe o §4º, do art. 31 c/c os §§1º e 2º do art. 79 e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente a RONI, presente no art. 32 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.
25. O Ministério Público, por sua vez, entendeu de modo diverso da SCEP com relação a algumas considerações feitas por esta, de modo que, na visão do *parquet*, justificaria a anotação das contas com ressalvas.
26. Feito os apontamentos supra, adianto o meu entendimento de que, conforme explicarei a seguir, na mesma linha consignada pelo MPE, com respaldo nos arts. 30, II, §2º-A da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23607/19, o contexto dos presentes autos não justifica a rejeição das contas, tendo em vista que as falhas remanescentes não apresentam relevância suficiente para tanto. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

27. Quanto à ausência do registro da dívida de campanha, observa-se que o candidato, embora reconheça a despesa junto ao fornecedor ADLENE TAVARES ALVES no valor de R\$ 159,00, não realizou a comprovação do pagamento, acostando, no lugar, comprovante de recolhimento de sobras financeiras de campanha ao Partido Político (Id. 10000471). Violou-se, assim o art. 53, I, "h", da Res. TSE 23.607/2019, que impõe que o candidato registre em sua prestação de contas eventuais sobras ou dívidas de campanha, entendimento este compartilhado pela SCEP e pelo MPE.
28. No que concerne à omissão de despesa referente à nota fiscal nº 5200, emitida pelo fornecedor M A DOS ANJOS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$ 455,00, o prestador acostou a declaração id. 10005166, por meio da qual a gráfica informa que o contratante da despesa teria sido o eleitor EUDES CORDEIRO DA SILVA e não o candidato.

29. Contudo, de fato, verifico que não há prova cabal do alegado, assim como consignou o MPE em seu Parecer e a própria SCEP, dado que a simples declaração da gráfica não é fator decisivo para atribuir ao eleitor o referido gasto. Não há comprovação nos autos que aponte ter sido efetivamente este o responsável pelo pagamento. Ademais, a NF foi emitida com o CNPJ do candidato.
30. Todavia, quanto à inconsistência gerada pelo registro de despesas com material impresso e ausência de despesa com pessoal, bem como referente à ausência de prova de propriedade do veículo Nissan Frontier XE e aos outros documentos apontados pela SCEP ausentes de comprovação pelo prestador de cessão do veículo, há divergência de entendimentos. Passarei a dispor sobre eles.
31. É que, conforme bem pontuou a Procuradoria Eleitoral: *"Quanto à inconsistência gerada pelo registro de despesas com material impresso e ausência de despesa com pessoal, verifica-se que, inexistindo outras provas que indiquem a omissão do gasto e diante do baixo valor envolvido na confecção do material de campanha é possível acolher a justificativa do candidato de que a distribuição foi feita pelo próprio, com a ajuda de familiares. O fato, assim, não é capaz de comprometer a confiabilidade das contas."*
32. Com relação à ausência de prova de propriedade do veículo Nissan Frontier XE, observo que o prestador juntou aos autos NF do veículo, em seu nome, emitida em 2021 sob id. 10000260. Assim, restou demonstrada a propriedade do bem.
33. Ainda, o MPE traz uma importante observação quanto aos outros documentos apontados pela SCEP para comprovação da cessão do veículo. O art. 60, §4º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas *"a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha"*.
34. Nesse sentido, não se exige a referida documentação, uma vez que o candidato registrou o valor da cessão na prestação de contas (art. 60, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019) e comprovou a propriedade do veículo que, de fato, é seu.
35. Por todas essas razões, observo a presença de apenas duas falhas nas contas em questão, na mesma linha do que ficou consignado pelo Ministério Público Eleitoral.
36. Embora as falhas remanescentes não justificarem a desaprovação das contas de campanha analisadas, apresentando-se razoável a anotação de ressalvas, tal circunstância não afasta a necessidade de imposição da determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), referente à irregularidade elencada no item 1.2 do Parecer da SCEP sob id. 10010252.
37. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme bem exemplificado pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 1.546,81). TRANSFERÊNCIA DE

SOBRA DE CAMPANHA AO MDB (R\$ R\$ 15.869,07). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de JOSÉ WANDERLEY NETO relativas ao pleito de 2022, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO Relator. (TRE-AL - PCE: 06014543420226020000 MACEIÓ - AL 060145434, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)

38. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MARCOS VENICIUS RODRIGUES VANDERLEI DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

39. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator